Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 545/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1806/2019
PROTOCOLO	: 1960738
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: ANGELA MARIA DE BRITO
INTERESSADO	: ASSOCIAÇÃO ESPECIAL DE APOIO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE
ADVOGADO	: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO – OAB/MS 7.149
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA DESPESAS DE CUSTEIO NA EDUCAÇÃO ESPECIAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO – REGULARIDADE.

A prestação de contas do convênio é declarada regular diante do encaminhamento completo dos documentos exigidos, que demonstram a celebração e a execução em atendimento à legislação pertinente, tendo sido a despesa regularmente processada e os recursos aplicados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 145/2015, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS, e a Associação Especial de Apoio à Criança e ao Adolescente, como **contas regulares**, vez que processada de acordo com as disposições contidas na Lei Nacional nº 8.666/93; na Lei Federal nº 11.494/07, no Decreto Federal nº 6.253/07, na Lei Municipal nº 3.452/98, no Decreto Municipal nº 7.761/98 e na Instrução normativa nº 15/97 da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em apreciação a prestação de contas do *Convênio nº 145/2015* celebrado entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e a *Associação Especial de Apoio a Criança e ao Adolescente,* no valor de R$576.234,00 (quinhentos e setenta e seis mil duzentos e trinta e quatro reais), com a finalidade de repassar recursos financeiros do FUNDEP para realização de despesas de custeio realizadas e a realizar, na educação especial, em conformidade com o Plano de Atendimento de f. 18.

Através do Ofício de f. 2 o jurisdicionado encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao convênio em tela, que autuada foi remetida para análise técnica, oportunidade em que a equipe da Divisão de Fiscalização de Educação emitiu a análise de f. 1967 para fins de intimação, o que foi determinado por despacho deste Relator à f. 1973.

A irregularidade apontada pela equipe se referia a um valor pago de forma indevida, posto que referente ao exercício anterior.

Efetivadas as devidas intimações – da Ordenadora, das gestoras que a sucederam, do Prefeito à época e do atual Prefeito – todos responderam, à exceção do Sr. Alcides Bernal.

Com as justificativas e documentos apresentados nos autos, o processo seguiu para o núcleo técnico novamente e a equipe concluiu pela regularidade do certame, haja vista a comprovação de devolução do valor inicialmente identificado como pago de forma indevida (ANA 4258/2021 de f. 2005).

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade da prestação de contas do *Convênio 145/2015*, entendendo, inclusive, que a intempestividade apontada na primeira análise técnica havia sido justificada, notadamente pelas inúmeras trocas de responsáveis pela Secretaria e também pela Prefeitura, no período.

É o relatório, passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do convênio, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 14, inciso II, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão do valor total atribuído aos convênios e o valor da UFERMS na data da assinatura

dos termos de formalização – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Compulsando os autos verifico que foi celebrado o *Convênio nº 145/2015* entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e a *Associação Especial de Apoio à Criança e ao Adolescente,* com a finalidade de repassar recursos do FUNDEB para o atendimento de custeio e despesas realizadas e a realizar na educação especial, objeto de atuação da entidade conveniada.

O *Convênio nº 145/2015* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7761/98.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande, conforme faz prova o documento de f. 13, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Verifico estarem presentes as cópias dos documentos que formalizaram o convênio, bem como os atinentes à sua execução financeira, a exemplo das certidões negativas (f. 22); dos certificados de regularidade trabalhista e previdenciária (f. 23 e ss); parecer e estatuto da convenente (f. 43 e ss) e também do empenho realizado (f. 15).

A publicação de seu extrato também ocorreu de forma regular, dentro do prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da lei 8.666/63, conforme faz prova o documento de f. 13.

No que tange à remessa de documentos, ainda que tenha ocorrido de forma intempestiva e tratar-se de regra objetiva para aplicação de sanção, devo considerar, na esteira do entendimento do Ministério Público de Contas, que foram inúmeras as mudanças ocorridas na Administração Pública no período em que o Convênio foi celebrado, com trocas não só de gestores nas Secretarias, em especial a de Educação, como também na Prefeitura, como é de conhecimento público, motivo pelo qual, deixarei, no presente caso, de aplicar multa pela remessa fora do prazo.

Quanto à prestação de contas, verifico que a mesma observou as regras contidas na lei 4.320/64, e os pagamentos seguiram o cronograma do Plano de Trabalho, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR TOTAL DO CONVÊNIO	-	R$ 576.234,00
VALOR TOTAL DO REPASSE	-	R$ 576.234,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 407,16
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 576.649,69
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 576.649,69

Restou comprovado, portanto, que o *Convênio nº 146/2015* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, tendo sido a despesa regularmente processada e os recursos.

Quanto ao valor inicialmente identificado como pagamento indevido, posto que referente ao exercício anterior (2014), no importe de R$8.792,40 (oito mil setecentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), restou comprovada sua devolução com o documento de f. 1988.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

- Pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 145/2015, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS, e a Associação Especial de Apoio à Criança e ao Adolescente, como **CONTAS REGULARES**, vez que processada de acordo com as disposições contidas na Lei Nacional nº 8.666/93; na Lei Federal nº 11.494/07, no Decreto Federal nº 6.253/07, na Lei Municipal nº 3.452/98, no Decreto Municipal nº 7.761/98 e na Instrução normativa nº 15/97 da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

ARN/MSS/dssm